

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

MARINA CECHINEL

**ADOÇÃO CONSENTIDA: UM ESTUDO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DA SUA
APLICABILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

**CRICIÚMA
2015**

MARINA CECHINEL

**ADOÇÃO CONSENTIDA: UM ESTUDO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DA SUA
APLICABILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Monografia apresentada para obtenção
do Grau de Bacharel no Curso de Direito
da Universidade do Extremo Sul
Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Mauricio da Cunha
Savino Filó

CRICIÚMA

2015

MARINA CECHINEL

**ADOÇÃO CONSENTIDA: UM ESTUDO ACERCA DA DIVERGÊNCIA DA SUA
APLICABILIDADE DIANTE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Monografia apresentada para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. Msc. Mauricio da Cunha Savino Filó

Criciúma, 09 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maurício da Cunha Savino Filó (Mestre) – UNESC - Orientador

Prof. Marcos Vinícius Almada Fernandes (Especialista) - UNESC

Prof.^a Fernanda da Silva Lima (Mestre) - UNESC

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus.

Aos meus pais, por todo o esforço que empregaram para que eu pudesse concluir essa jornada.

Ao meu orientador, Prof. Maurício da Cunha Savino Filó, pela paciência e dedicação a mim dispensadas.

Aos professores: Marcus Vinícius Almada Fernandes, Mônica de Camargo, Rosângela Del Moro, Fernanda da Silva Lima e Lisiane Rossi.

A minha querida amiga, Natalia Costa Lemos.

E também a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para que esse sonho se tornasse realidade.

“Um pai, mesmo biológico, se não adotar seu filho, jamais será pai. Por isto podemos dizer que a verdadeira paternidade é adotiva e está ligada à função, escolha, enfim, ao Desejo.”

(Rodrigo da Cunha Pereira)

RESUMO

Historicamente, foi no Código Penal de 1830 que se determinou que os menores de 14 anos fossem considerados inimputáveis. Devido à falta de casas de correção, os menores eram jogados nas prisões com os adultos em condições miseráveis. Contudo, foi com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a situação começou a tomar outro direcionamento na sociedade brasileira. Criado em 1990, por meio da Lei nº 8.069/90, o Estatuto visa à proteção dos menores de 18 anos, proporcionando a estes um desenvolvimento físico, mental, moral e social. De acordo com essa lei, a adoção é uma medida irrevogável e que não pode ser feita por procuração. Atualmente, a adoção no direito brasileiro, é uma realidade que se baseia no princípio do melhor interesse da criança. O presente estudo teve por objetivo principal analisar se a adoção consentida subsiste no ECA, haja vista a necessidade de inscrição no cadastro nacional de adoção. Sendo assim, em um primeiro momento abordaram-se os princípios que orientam o direito da criança e do adolescente. Em seguida, discorreu-se sobre a adoção, enfatizando seu histórico e conceitos. Por fim, foi apresentada uma explanação a respeito da adoção consentida e sobre a necessidade de prévia inscrição em cadastro de pretendentes. A pesquisa também expôs a posição jurisprudencial dos Tribunais de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, no período de 2005 a 2012, em relação ao tema aqui exposto. O método utilizado para a elaboração deste estudo foi a pesquisa bibliográfica e documental, de caráter exploratório e analítico, de modo a tornar o problema mais explícito. Constatou-se que a adoção consentida ou *intuitu personae* é plenamente legal e possível, desde que tenha por finalidade, buscar sempre o melhor interesse do adotando.

Palavras-chave: Adoção Consentida. Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Estatuto da Criança e do Adolescente. Cadastro Nacional de Pretendentes.

ABSTRACT

Historically, it was the Penal Code of 1830 that determined that those under 14 years were considered unpunishable. Due to the lack of houses of correction, minors were thrown into prisons in poor conditions with the adults. Nevertheless, it was with the statute of child and adolescent (ECA) that the situation started to take another direction in Brazilian society. Created in 1990, through the law nº8.069/90, the statute aims at protecting the minors under 18 years old, offering them a physical, mental, moral and social development. According to this law, adoption is an irrevocable measure that cannot be done by power of attorney. At present, the adoption according to the Brazilian legislation, it is a fact grounded in the principle of the best interest of the child. The present study aimed primarily at analyzing whether the consensual adoption exists within the ECA, due to the need of the registration in the national register adoption. As of consequence, it was approached, at first, the principles that guide the child and the adolescent legal rights. Next, it was presented the main issues related to adoption, focusing on its history and concepts. Finally, it was shown an explanation regarding the conceptual adoption and about the need to have a previous registration in the file of potential parents. The study also brought up the jurisprudence of the courts of São Paulo, Minas Gerais and Rio Grande do Norte, in the period from 2005 to 2012, relative to the theme here exposed. The used method for the preparation of this study was the bibliographic and documental researches, based on an exploratory and analytical character in order to approach the issue more thoroughly. It was verified that the consensual adoption or *intuitu personae* it is legal and possible, as long as it has as an aim to seek the best interest of the adopted.

Key-words: Consensual Adoption. Principle of the best interest for the Child and Adolescent Statute. National register Adoption.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE .	10
2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	13
2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA.....	15
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	17
2.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.....	20
3 DA ADOÇÃO	23
3.1 HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO	23
3.2 CONCEITO	28
3.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO	31
3.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO.....	34
4 DA ADOÇÃO CONSENTIDA E A NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NACIONAL DE PRETENDENTES	37
4.1 ADOÇÃO CONSENTIDA	37
4.2 A ADOÇÃO CONSENTIDA E A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE PRETENDENTES	39
4.3 A ADOÇÃO CONSENTIDA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	42
4.4 ANÁLISE DE JULGADOS.....	43
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A adoção, desde épocas mais remotas da civilização, tem sido a maneira de solucionar o problema de casais que não podem procriar, não descuidando de atender os interesses da criança e do adolescente.

Com o passar dos tempos e com a evolução social, observamos que os legisladores mudaram o foco e passaram a dar todas as garantias à criança e ao adolescente, analisando a situação particular de cada indivíduo, procurando tratá-los com a máxima igualdade possível.

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que zela pelos direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil, passou-se a garantir a essas crianças e adolescentes o direito à vida, à convivência familiar e comunitária, e também a outras questões protecionistas e socioeducativas, todas diretamente relacionadas à Constituição Federal.

Diante dos fatos, considera-se essencial o estudo do instituto adoção, como se processa, na tentativa de encontrar respostas, por meio de políticas públicas, que possam amenizar essa situação de carência em que vivem crianças e adolescentes em nosso país.

A adoção consentida, também conhecida como adoção *intuitu personae*, acontece quando a família biológica da criança permite que sua adoção seja realizada por uma pessoa ou família conhecida. Por ser um tema pouco discutido no Direito e, ainda assim, causar divergências em relação à sua aplicabilidade, cria-se a necessidade de estudá-lo e avaliar de que forma o Judiciário tem concluído os casos a ele expostos.

Sendo assim, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar se a adoção consentida subsiste no ECA, haja vista a necessidade de inscrição no cadastro nacional de adoção.

No segundo capítulo inicia-se o estudo abordando os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, princípios esses que estão estabelecidos na Constituição Federal e no ECA, que tratam da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta, do melhor interesse e da convivência familiar.

Já no terceiro capítulo é feito um levantamento histórico do instituto da adoção, desde a época mais remota da civilização, quando o instituto ainda estava ligado a crenças e religiosidades, até os dias atuais, quando a adoção passa a ser

entendida não mais como medida assistencial ou simplesmente corretora da impossibilidade de casais gerarem filhos legítimos, mas sim como uma modalidade que visa proteger a criança e o adolescente.

O quarto capítulo apresenta as divergências encontradas nos Tribunais em relação ao tema em questão e também discorre sobre o princípio do melhor interesse referente à adoção consentida, e a necessidade de prévia inscrição em cadastro de pretendentes.

Justifica-se, portanto, o presente estudo na tentativa de entender os benefícios da adoção consentida e da necessidade de inscrição prévia no cadastro nacional de pretendentes, tendo em vista, sempre, a observância do melhor interesse da criança e do adolescente.

Quanto ao método aplicado neste estudo, foram utilizadas as pesquisas bibliográfica e documental, de caráter exploratório e analítico, com vistas a tornar o problema mais explícito.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Historicamente, foi no Código Penal de 1830 que se determinou que os menores de 14 anos fossem considerados inimputáveis. Nessa época, os menores poderiam ser encaminhados para as casas de correção, porém, devido à falta dessas casas, estes eram jogados nas prisões com os adultos em condições miseráveis. Esse código procurou determinar diretrizes para o melhor tratamento da criança em situação adversa. Quanto aos menores malfeitores, é importante ressaltar a sua postura pioneira na época ao vetar que fossem sujeitados a processo penal de qualquer tipo (PEREIRA, 2008, p. 8).

Ainda conforme Pereira (2008, p. 9), em 1924 foi elaborado o primeiro Juizado de Menores, e em 1927 o primeiro Código de Menores no Brasil (PEREIRA, 2008, p. 9).

Em 1941, foi estabelecido o Serviço de Assistência a Menores (SAM), com o propósito de amparar menores vulneráveis e infratores, por meio de atendimento psicopedagógico. Entretanto, o SAM não conquistou seu objetivo. Em 1964, é fundada a Fundação Nacional do Bem-estar do Menor (FUNABEM). Assim, a criança não é mais apenas responsabilidade de organizações privadas e certos órgãos estatais, mas passa a integrar objetivos de uma política do bem-estar da criança. Este dever caberia à FUNABEM, transformando-se na única condutora desta nova política (VERONESE, 1999, p. 32-33).

Em 1979, com o surgimento do Código de Menores cunhou-se a expressão do “menor em situação irregular”. “A doutrina da situação irregular foi oficializada pelo Código de Menores de 1979, porém, já se encontrava implícita desde o Código de Menores de 1927” (AMIM, 2010, p. 12).

O reconhecimento da situação especial da criança e do adolescente no Brasil acontece de forma tardia. É a partir da década de 1980, com o surgimento de movimentos sociais pela democracia, que se passou a refletir sobre as práticas históricas instituídas aos ‘menores’ (DIAS, 2009, p. 23).

Veronese (1999, p. 37), assegura que o reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente impulsionou o princípio da universalização, que afirma que os direitos do qual são passíveis de reivindicação e cumprimento para todas as crianças e adolescentes. Entretanto, a generalização dos direitos sociais como àqueles que resultam de uma contribuição positiva por parte do

Estado, também demandam uma postura proativa daqueles que se beneficiam nos procedimentos de criação de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente alcança seu caráter jurídico, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado precisam garantir a execução dos direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal que zela pelos direitos das crianças e adolescentes em todo o Brasil. Conforme Cury, Mendez e Silva (2005, p 72), o Estatuto visa à proteção dos menores de 18 (dezoito) anos, “proporcionando a eles um desenvolvimento físico, mental, moral e social condizentes com os princípios constitucionais da liberdade e da dignidade, preparando para a vida adulta em sociedade”.

O ECA determina direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, e também refere-se a questões de políticas de atendimento, decisões protecionistas ou socioeducativas, entre outras resoluções, todas diretamente relacionadas à Constituição Federal (BRASIL, 2012).

Segundo Costa (2004, p. 57) trata-se de um campo do direito especializado, dividido em partes geral e especial, onde a primeira descreve os princípios norteadores do Estatuto. Já a segunda parte constitui a política de apoio, normas, conselho tutelar, acesso jurisdicional e apuração de atos infracionais. Estabelece, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será instrumento de qualquer tipo de omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, “por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação que atente aos seus direitos fundamentais”.

Antes de contextualizarmos sobre os princípios norteadores do direito da criança e do adolescente, cumpre compreendermos o significado de “princípio” aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Reale (1991, p. 299), “os princípios são as fontes basilares para qualquer ramo do direito, influenciando tanto em sua formação como em sua aplicação”. O autor destaca que toda forma de conhecimento filosófico ou científico acarreta na existência de princípios.

Ainda, conforme os ensinamentos de Reale (1991, p. 300), princípios “são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõem dado campo do saber”.

Acerca dos princípios em geral, Mello (1981, p. 230) assevera:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.

Partindo dessa premissa, pode-se ainda acrescentar que os princípios “diminuem a discricionariedade jurisdicional e vinculam o legislador” (ROTHENBURG, 2003, p. 44-45). Neste sentido, os princípios desempenham papel importantíssimo dentro do ordenamento jurídico-positivo, já que “orientam, condicionam e iluminam a interpretação das normas jurídicas em geral, aí incluídos os próprios mandamentos constitucionais” (SIQUEIRA JÚNIOR, 2004, p. 161-162).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi pioneira ao empregar a Doutrina da Proteção Integral no tocante ao assunto da infância e adolescência no país. De acordo com Meneses (2008, p. 54), esta doutrina a princípio se desenvolveu na esfera internacional, em destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, adotado em sua totalidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Liberati (2003, p. 22) afirma que a Convenção “representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”.

A Convenção determinou o alicerce da Doutrina da Proteção Integral ao declarar um conjunto de direitos que reconhecem a criança e o adolescente e, admitindo sua vulnerabilidade, precisam de cuidados e proteção especiais. A Convenção demanda que os países integrantes conciliem essas legislações às suas e exige compromisso com seus princípios (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 42).

No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, dentro desse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90 -, em seus Arts. 3º e 5º estabelecem o seguinte:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990a, p. 11-12).

Conforme Azambuja (2004, p. 47), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança enfatiza a noção da não-exclusão das crianças e dos adolescentes, permitindo a execução de seus princípios em países com culturas distintas, direcionando para o fato de que as singularidades culturais precisam ficar de lado sempre quando demonstrarem incompatibilidade com os direitos humanos.

Com a Constituição Federal, cria-se também o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Lei Federal nº 8.242/91¹, que garante uma maior participação da sociedade no processo das políticas públicas. Desta forma, dá-se início a um movimento abrangente, englobando todas as figuras sociais com o intuito de organizar uma forma de trabalho sistemática e integrada, em defesa dos interesses de crianças e adolescentes, atingindo o cumprimento e reparação de direito transgredido (LEAL; ANDRADE, 2005, p. 55).

Assim, estando os direitos essenciais exibidos na Constituição da República Federativa do Brasil, é absolutamente coerente que estes sejam amparados contra qualquer possível abalo jurídico, permitindo o reconhecimento da condição de cidadão. Foi com esse intuito que o Estatuto da Criança e do Adolescente dedicou-se a implantar medidas protecionistas, e assegurar direitos essenciais de crianças e adolescentes, procurando efetivar os “princípios e diretrizes da teoria da proteção integral” (CUSTÓDIO, 2009, p. 43).

Nesta vertente, surgem os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos de caráter deliberativo e controladores das ações em todos os níveis, e também o Conselho Tutelar, com no mínimo de 1 (um) por município, com o objetivo de defender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos no Estatuto (KAMINSKI, 2002, p. 64).

2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Pereira (2000, p. 5), a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi legitimada na sessão de 20 de novembro da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, após um trabalho complicado de dez anos por

¹ Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.

representantes de 43 países-membros da Comissão de Direitos Humanos desta organização internacional, durante o momento em que se comemoravam os 30 anos da Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Pereira (2000, p. 5) ainda ressalta que: como resultado do empenho e negociação, ela retrata o mínimo que toda a sociedade precisa assegurar às suas crianças, caracterizando em apenas um documento as diretrizes que os países signatários precisam legitimar e incorporar às suas leis.

Sancionada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90, em seu Art. 3º dispõe o seguinte:

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança;
2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas;
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (BRASIL, 1990b, p. 3).

Deste modo, o Brasil adotou permanentemente o princípio do "melhor interesse da criança e do adolescente" em seu sistema legal, e acima de tudo, é considerado um condutor importante para a alteração das legislações no tocante à proteção da infância em nosso continente.

Em um texto sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, O'Donnell (1990, p. 11) busca apresentar que este princípio tem sua origem no direito comum, onde oferece soluções para conflitos de interesse entre uma criança e aqueles que a cercam. Fundamentalmente, esta concepção significa que, quando acontecem conflitos desta natureza, como no caso do término de um matrimônio, por exemplo, o bem-estar da criança é priorizado.

Para Barboza (2000, p. 203):

[...] a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e do Adolescente consagrou, no âmbito internacional, direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana.

A respeito do tema, a doutrina determina que o princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente” abrange todo o sistema jurídico, transformando-se no guia a ser seguido quando se trata dos interesses da criança e do adolescente. Sua entrada no ordenamento jurídico tem como resultado influenciar a interpretação das normas legais. Assim, na aplicação da Convenção, o magistrado necessita considerar a aplicação do princípio de forma abrangente (ARAÚJO, 2008, p. 525).

2.2 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Segundo Cardozo (2011, p. 21), a Constituição Brasileira definiu claro mandamento para orientar a proteção integral da Criança e Adolescente. No Art. 227 da Constituição Federal, o princípio da Prioridade Absoluta é assim previsto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2012, p. 128-129).

Já o § 3º do mesmo artigo determina que:

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins (BRASIL, 2012, p. 129).

O referido artigo determina a prioridade em favor das crianças e dos adolescentes em todas as áreas de interesses. Seja no âmbito judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve prevalecer. A referida norma não “comporta indagações ou ponderações [...], já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte” (CARDOZO, 2011, p. 21).

Sobre os direitos infanto-juvenil, o art. 4º da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o seguinte:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p. 11).

A prioridade absoluta tem como finalidade consumir a proteção integral, proporcionando “primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, “caput”, da Constituição Federal e reenumerados no “caput” do artigo 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente”, considerando a condição do ser humano em desenvolvimento, porque a criança e o adolescente apresentam uma vulnerabilidade característica do aspecto da formação. A prioridade precisa ser garantida, pela família, comunidade, sociedade e Estado. Procurando cumprir o princípio da prioridade absoluta, a lei antecipou uma enumeração mínima de normas a serem adotadas (CARDOZO, 2011, p. 22).

Complementando, Maciel (2010, p. 23) afirma que as normas não são suficientemente abrangentes:

[...] não estando, aí, especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência da Infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la. Seguindo a mais moderna técnica legislativa, trata-se de uma norma aberta, com um mínimo legal, mas permissiva de uma interpretação ampla a permitir o respeito e aplicação da doutrina da proteção integral.

Conforme Elias (2009, p. 8), não basta apenas a prioridade, se faz necessária a execução desses direitos, conforme previsto no art. 4º do ECA. Assim, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas visando a prioridade da criança e do adolescente. Quanto a isso, a garantia da prioridade é regida pelo parágrafo único do art. 4º do mesmo Estatuto, que compreende o seguinte:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990a, p. 12).

Desta forma, a sociedade deve se preparar para efetivar sua parte, como também demandar do Poder Público, a criação e implantação de políticas públicas

comuns na esfera da infância e juventude, “em relação às quais deverá ser dado tratamento prioritário, nos moldes acima referidos” (ELIAS, 2009, p. 10).

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O avanço dos direitos humanos aconteceu lentamente no desenrolar de muitos anos e foi influenciado diretamente, segundo Bonavides (2005, p. 58), pelas “ideias iluministas defendidas pela doutrina jusnaturalista, quando defendia que os valores individuais do ser humano estariam acima de qualquer valor social imposto”.

Segundo Sarlet (2006, p. 53), a constituição da França foi considerada um modelo para o desenvolvimento da constitucionalização dos direitos essenciais no século XIX.

Ainda, conforme os ensinamentos de Sarlet (2006, p. 53):

[...] na evolução dos direitos fundamentais, o século XX foi decisivo e considerado o século mais moderno na evolução pela defesa de tais direitos. Defendeu direitos que até o presente período ainda não tinham sido defendidos ou definidos, podemos citar como exemplo os direitos à saúde, à previdência social, à educação bem como os trabalhistas. Revelou-se ainda acentuada e incisiva preocupação com o princípio da dignidade da pessoa humana e sua efetiva proteção e aplicação.

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta-se no “fato de que todo ser humano possui um valor individual, próprio e inerente a sua pessoa, sendo proibida a utilização de tal valor como instrumento ou objeto, independentemente da finalidade que se busca aplicar” (SARLET, 2006, p. 115).

Bobbio (1992, p. 21) explica que, “após muitos anos e muitas tentativas frustradas, houve, enfim, a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, o que inspirou drasticamente a aceitação dos direitos fundamentais no âmbito constitucional do Brasil.

A Constituição do Brasil de 1988 deixou evidente que o Estado Democrático de Direito tem como base a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). A Constituição Federal reconhece na dignidade individual o privilégio de todo “ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio” (AWAD, 2006, p. 113).

Moraes (2002, p. 128) leciona que a dignidade:

[...] é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Na concepção de Comte-Sponville (1999, p. 126), a dignidade é constituída por um conjunto de direitos existenciais compartilhados, em igual proporção, por todos os homens. Decorrente da própria condição humana, a titularidade dos direitos existenciais, independe da capacidade da pessoa se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Prescindi da autoconsciência ou da compreensão da própria existência, porque “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente”.

Corroborando, Cunha Júnior (2011, p 538) ressalta que o princípio da dignidade da pessoa humana forma o critério unificador de todos os direitos fundamentais, os quais se reportam, em maior ou menor grau. Contudo, uma das questões que envolvem a utilização desse princípio em casos concretos, é sobre o seu caráter ser absoluto ou não.

Ainda nas palavras de Cunha Júnior (2011, p. 539), o referido critério não é absoluto nem exclusivo, pois há direitos fundamentais também reconhecidos às pessoas jurídicas ou que se remete a outros princípios fundamentais, o que significa que “nem sempre a ideia de dignidade da pessoa humana pode, pelo menos diretamente, servir de vetor para a identificação dos direitos fundamentais”.

Segundo Sarlet (2001, p. 152):

[...] inexistente direito absoluto no sentido de uma total imunidade a qualquer espécie de restrição. Sendo cada ser humano, em virtude de sua dignidade, merecedor de igual respeito e consideração no que diz com sua condição de pessoa, e que tal dignidade não poderá ser violada ou sacrificada, nem mesmo para preservar a dignidade de terceiros, não afasta uma certa relativização ao nível jurídico-normativo.

Neste sentido, Sarlet (2001, p. 152) afirma que “o princípio da dignidade da pessoa humana é visto pelos dois prismas, sob a ótica de ser tido como absoluto, e sob o ponto de vista de sua relativização”. Ainda segundo o autor, mesmo sobressaindo-se diante dos demais princípios do ordenamento, não há como evitar a necessária relativização do princípio da dignidade da pessoa, em consideração à igual dignidade de todos os seres humanos.

Para Awad (2006, p. 115), “o princípio da dignidade da pessoa humana garante essencialmente o reconhecimento do homem como ser superior, criador e medida de todas as coisas.” A sua liberdade é invocação fundadora do direito, e a defesa dos direitos humanos, naturais e inatos é requisito indispensável da fundação do Estado democrático. Existe, porém, um fato, dentre outros tantos, que não se pode esquecer em relação a esse tema: “que humanismo e democracia são traços constitutivos da nação”.

Diante do exposto, Nobre Júnior (2000, p. 4) argumenta que respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências:

- a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos;
- b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida;
- c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares.

Referente à dignidade, citando as palavras de Rocha (apud AWAD, 2006, p. 119) que a denomina de “coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana”, é preciso que se empregue ao referido princípio, em todas as suas manifestações e aplicações, com maior eficiência e efetividade possível.

Machado (2003, p 57) afirma serem os direitos especificados no Art. 227 da Constituição Federal, também direitos fundamentais da pessoa humana, pois o direito à vida, à liberdade, à igualdade mencionados no Art. 5º da Carta Magna referem-se a mesma vida, liberdade, igualdade descritas no Art. 227, ou seja, tratam-se de direitos da mesma natureza, sendo todos direitos fundamentais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo--se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 2012, p. 13).

Segundo Awad (2006, p. 119), “governo que não leva a sério os direitos não leva a sério o Direito.” Desta forma, pode-se assegurar que o Estado, as entidades sociais e particulares, bem como o ordenamento jurídico, que não “tratam com seriedade a questão da dignidade da pessoa humana, não trata com seriedade os direitos fundamentais e, acima de tudo, não levam a sério a própria humanidade”.

Atualmente, o principal problema concernente aos direitos da dignidade da pessoa humana não é uma questão de justificação, mas de proteção. Em outras palavras, é uma questão política, ou seja, não é pertinente apenas a autoridades públicas, pois se trata de um bem comum a todos os povos (BOBBIO, 1992, p. 24).

Em relação à criança e o adolescente, estes possuem, além de todos os direitos individuais e sociais garantidos pela Constituição Federal, também os chamados “direitos fundamentais especiais, tendo em vista a sua peculiar condição de ser em desenvolvimento” (MACHADO, 2003, p. 153-154).

Dentre os direitos fundamentais da criança e do adolescente está o direito à convivência familiar, previsto na Constituição Federal do Brasil e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

No Código Civil brasileiro de 1916², o direito à convivência familiar era tido como “decorrência do exercício do pátrio poder, na constância do casamento” (CHANAN, 2007, p. 48), significando, apenas, a manutenção dos filhos na companhia e guarda dos genitores; e cuja tutela era “predominantemente em prol da figura paterna e dos interesses do grupo familiar” (SILVA, 2004, p. 133).

Conforme Maciel (2007, p. 59), a convivência familiar é certificada como obrigação da família, da sociedade e do Estado e está prevista no artigo 227 da Constituição Federal, legitimando o compromisso do Brasil com a Doutrina da Proteção Integral, garantindo às crianças brasileiras o status de sujeitos de direitos e de prioridade absoluta. Ainda segundo a autora, a convivência familiar “antes de ser um direito, é uma necessidade vital da criança, no mesmo patamar de importância do direito fundamental à vida” (MACIEL, 2007, p. 61).

Nessa perspectiva, Lôbo (2008, p. 52) afirma que a casa da família:

[...] é o espaço privado revestido de intocabilidade, a qual se mostra imprescindível para que a convivência familiar se construa de modo estável e, acima de tudo, com identidade coletiva própria, impossibilitando a confusão entre as entidades familiares, já que cada uma carrega consigo características que lhes são essenciais.

² Antes da Constituição Federal de 1988, as normas fundamentais do direito de família estavam no Código Civil brasileiro de 1916. Assim, somente era admitida como entidade familiar aquela instituída pelo casamento, livre de impedimentos e cumpridas as formalidades legais.

Ao promover a convivência familiar a direito fundamental da infância, a Constituição Federal determinou, no Art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 2012, p. 128). E, de modo a legitimar a importância da convivência familiar e comunitária, o Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta capítulo específico, dispondo em seu artigo 19 que:

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (BRASIL, 1990, p. 15).

De acordo com Renon (2009, p. 59-60), a Declaração dos Direitos da Criança, no 6º Princípio determina que a criança, para o desenvolvimento integral e equilibrado de sua personalidade, necessita de afeto e compreensão e deve, tanto quanto possível, “crescer sob a salvaguarda e responsabilidade dos pais, numa atmosfera de afeição e segurança moral e material.” Percebe-se na matéria, que a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas já manifestava preocupação com o direito da criança à convivência familiar, ainda que não o tenha colocado explicitamente (RENON, 2009, p. 59-60).

Ainda conforme o 6º princípio:

À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas (PEREIRA, 2008, p. 18).

Em 1989, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança estabelece em seu Preâmbulo que, para o desenvolvimento pleno e harmonioso de sua personalidade, a criança “deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão” (RENON, 2009, p. 60).

Em complemento, Pereira (1992, p. 31), ressalta que o Preâmbulo da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças demonstra:

(...) a preocupação pela família como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e, em particular, as crianças. Vários artigos da Convenção sugerem medidas para estimular e facilitar a Convivência familiar, e no caso de impossibilidade (...) recomendam providências para facilitar a visita dos pais e medidas que permitam a reunião com a família.

Cabe aqui também destacar que no Brasil foi elaborado um Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à

Convivência Familiar e Comunitária³, decorrente de um trabalho comum, que abrangeu representantes de todos os poderes e áreas de governo, da sociedade civil e de órgãos internacionais, os quais formaram a Comissão Intersectorial que criou os recursos apresentados ao CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) (RENON, 2009, p. 61).

Renon (2009, p. 61-62) ainda ressalta que:

O referido Plano é composto por ações de curto, médio e longo prazo e, de acordo com sua Apresentação, constitui um marco nas políticas públicas no Brasil, ao romper com a cultura da institucionalização de crianças e adolescentes e ao fortalecer o paradigma da proteção integral e da preservação dos vínculos familiares e comunitários preconizados pelo ECA. A manutenção dos vínculos familiares e comunitários é fundamental para o desenvolvimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e encontra-se diretamente relacionada ao investimento nas políticas públicas de atenção à família.

Sendo assim, observa-se que, dentre os diversos problemas relativos à criança e ao adolescente, muitos se encontram centrados na família. Desta forma, é imperativo que a família deve ser fortalecida, assegurando assim que os seus membros menores não sejam privados da assistência que lhes é devida. Portanto, “uma política integral sobre a menoridade deve necessariamente, harmonizar-se com a política familiar, já que a família constitui elemento básico formativo, onde se deve preparar a personalidade do menor” (ELIAS, 2009, p. 8).

Conclui-se então que, sob a perspectiva constitucional, o direito das crianças e adolescentes a uma família, ratifica as diretrizes observadas no princípio da dignidade da pessoa humana, que consiste em “garantir às pessoas respeito mútuo preservando-se sempre um mínimo de direitos intangíveis, assegurado por todo o ordenamento jurídico” (MELO, 2011, p. 25).

³ BRASIL (2006). Disponível em: http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/infancia/convivencia/plano_nacional_convivencia_familiar_comunitaria.pdf. Acesso em: 9 jun. 2015.

3 DA ADOÇÃO

3.1 HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO

A adoção é uma prática milenar achada em todos os povos da antiguidade. Em sua concepção, estava vinculada com pretensões de ordem religiosa, à proporção que intentava preservar o culto doméstico dos antepassados, visto que ter filhos era assegurar a conservação do culto familiar, para que a família sobrevivesse à extinção sem descendentes (SILVA FILHO, 2011, p.17).

No Código de Hamurabi (1686 a.C.) estão estipuladas regras claras sobre a adoção. O código é visto como a primeira codificação jurídica a versar sobre o instituto da adoção, com regulamentos que discorrem sobre sua revogabilidade e direitos sucessórios, no evento de superveniência de prole legítima (SILVA FILHO, 2011, p. 17).

Ainda, os homens cujas esposas não podiam engravidar, acabavam concebendo sua prole com outra. O código Hamurabi versa expressamente quanto ao Instituto da Adoção em seu art. 185, conforme leciona Chaves (1983, p. 40):

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranquilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio (CHAVES, 1983, p. 40).

No Código de Manu, que foi elaborado entre 200 a.C. e 200 d.C., haviam os mesmos preceitos, quando prevê o louvor à procriação. O homem casado por mais de oito anos, cuja esposa não concebesse, poderia substituí-la. O intrigante neste Código é, na possibilidade do homem ser estéril, ele poder consentir que sua esposa tenha o seu primeiro filho, com seu irmão ou outro parente (MAGALHÃES, 2000, p. 25).

Outro aspecto que também chama atenção no Código de Manu, segundo Magalhães (2000, p. 26), é que a adoção já era abordada com severidade em relação ao direito sucessório, conforme determina seu artigo 558:

Um filho dado a uma pessoa não faz mais parte da família de seu pai natural e não deve herdar de seu patrimônio. O bolo fúnebre segue a família e o patrimônio; para aquele que deu seu filho não há mais oblação fúnebre feita a esse filho (MAGALHÃES, 2000, p. 26).

Conforme alega Silva Filho (2011, p. 20), o Código de Manu também estabelecia requisitos prévios à adoção, uma vez que exigiam do adotado conhecimento sobre a importância das cerimônias religiosas e o mal que causaria diante da sua omissão.

Ainda nas palavras de Silva Filho (2011, p. 21), a introdução de um estranho na família poderia ser por meio de adoção, por percepção ou por compra. “O pai e a mãe, de mutuo consentimento, podiam dar seu filho a uma terceira pessoa, que fosse da mesma classe que o filho e lhe mostrasse afeto, exigindo-se para tal um ritual próprio que consistia nos pais fazerem uma liberação de água” (L.IX, n.168).

Na Grécia Antiga, mais notadamente em Atenas, é que se acham normas objetivas sobre adoção. Só os cidadãos usufruíam o direito de adotar e ser adotado. O rito era solene e demandava a intervenção do magistrado, fora a hipótese de testamento. Cessam os laços com a família original. A ingratidão era motivo de revogação da solenidade. Contudo, o estímulo do instituto era basicamente religioso, com a ressalva de garantir a continuidade do culto doméstico, dificultando a extinção da família (SILVA FILHO, 2011, p. 23).

Ainda na Grécia, a adoção poderia ser percebida como uma ocasião absolutamente formal, de caráter religioso, onde somente os cidadãos, que eram os homens livres com mais de 18 anos e que tinham posse, detinham o direito de adotar. As mulheres não poderiam adotar, visto que não eram cidadãs, no entanto poderiam ser adotadas, da mesma maneira que os homens. E, no caso de ingratidão, a adoção poderia ser reprimida (CUNHA, 2001, p. 2).

Já no Direito Romano e de acordo com a Lei das XII Tábuas, havia duas formas de adoção a serem aplicadas: a *adrogatio*, que era adoção na maneira mais complexa, e a *adoptio*, adoção propriamente dita. Em ambos os casos, era necessário que o adotante fosse *sui jure* (homem mais velho), ao menos 18 anos quanto ao adotado, e não ter filhos genuínos ou adotados (MONACO, 2002, p. 22).

O instituto de adoção no Direito Romano baseou a sua elaboração e seu avanço, influenciando sobremaneira nos direitos das nações do Ocidente. Consta que a adoção tinha um intuito de natureza econômica, em outras palavras, servia para passar mão de obra de uma família para outra que dela precisasse. Em Roma, o sentido da palavra adoção é diferente do utilizado nos dias de hoje e esquivava-se do campo afetivo. Estando ligado a uma definição própria de hierarquia desinente

em grande parte da religião, todos os descendentes estavam ligados ao *pater*, até o seu óbito, uma vez que ao descendente cabia substituí-lo (SILVA FILHO, 2011, p. 23).

Com o Cristianismo, modifica-se o fundo político e religioso da estrutura familiar, “o casamento sacro foi prestigiado e em lei fixaram-se diferenças entre os filhos nascidos da esposa e os nascidos da concubina” (DAIBERT, 1988, p. 36).

Durante a Idade Média, a estrutura da família medieval contestava a inserção de um estranho ou à ideia romana de “filiação fictícia”. Nesse período histórico, assinalam os autores que a adoção parou de ser aplicada, “até que desapareceu” (GILISEN, 1973, p. 614).

No século XIX, com início no Código de Napoleão, o instituto da adoção adentrou na codificação. Na Primeira Guerra mundial, a adoção passa a ser instaurada a favor dos órfãos de guerra, tornando para a defesa da criança adotada, diferentemente do início, no qual era a defesa do adotante (WALD, 2002, p. 220).

Assim, na Itália, permitiu-se que “para os órfãos de guerra, assim considerados os inscritos no elenco geral prescrito pela lei de 17 de Julho de 1917, nº 1.143, a adoção poderia ser feita antes de aqueles órfãos completarem 18 anos de idade, portanto, sem ser preciso o seu consentimento, ao contrário do que exige o Código, e isto se aplica também aos filhos de pais desconhecidos nascidos no tempo de guerra” (SILVA FILHO, 2011, p. 30).

A adoção se enquadra no movimento geral de proteção à infância, acima de tudo abandonada, indicando preocupação social. A natureza da adoção se modifica profundamente, pois passa a ser aplicada no interesse do adotado. Nesse sentido, é também uma forma de assegurar às pessoas que buscaram na paternidade uma plena realização, preenchendo o vazio de não terem filhos biológicos. É uma maneira de conquistar, por meio do direito, aquilo que lhes foi recusado pela natureza (SILVA FILHO, 2011, p. 31).

Do período colonial até meados do século XIX prevaleceu uma assistência de natureza caritativa, evidentemente imediatista e informalista, com os mais ricos prestando ajuda aos carentes. As políticas sociais de assistência a crianças e abandonados eram praticadas pelas câmaras municipais que, outorgadas

pelo rei, instituíam convênios com as confrarias das Santas Casas de Misericórdia para empregar as Rodas dos Expostos⁴ (PAIVA, 2003, p. 20).

A autora afirma que as Rodas dos Expostos também eram chamadas de Roda dos Enjeitados. Foram criadas na Idade Média, e no Brasil foram implantadas conforme a conduta de Portugal. Eram compostas por um cilindro rotatório no qual os bebês eram deixados na parte que dava para a rua (PAIVA, 2003, p. 20).

A adoção foi incorporada no Brasil com o início das Ordenações Filipinas, e a primeira lei a versar sobre o assunto, de forma não ordenada, foi publicada em 22 de setembro de 1828, com atributos do direito português, proveniente do direito romano. Nesse período, o processo para adoção era judicializado e, portanto, cumpria aos juízes de primeira instância o dever de confirmar o ânimo dos interessados em audiência, onde havia a expedição da carta de perfilhamento. Logo após, apareceram outros dispositivos que também discorreram do instituto, como o Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, a Consolidação das Leis Civis de Teixeira Freitas e a nova Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho, publicada em 1915 (CUNHA, 2011, p. 4).

Então, a história legal da adoção no Brasil nos aponta ao início do século 20. É no revogado Código Civil (Lei 3.071, de 01.01.1916) que a adoção auferiu disciplina sistematizada. Não era um método comum de estabelecer família, mas um meio supletivo de ter filhos (SILVA FILHO, 2011, p. 32).

Após a iniciativa, sucederam-se a aprovação de três leis: Lei nº 3.133 de 8 de maio de 1957, Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965 e Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, anteriormente à chegada, em 1990, do moderno Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990), modificado depois pela atual legislação (VENOSA, 2009, p. 275).

Conforme alega Venosa (2009, p. 275), a Lei nº 3.133/57 veio alterar o Código Civil no capítulo que faz alusão à adoção, modificando requisitos imprescindíveis como: a idade mínima de 50 anos passou para 30 anos, e a

⁴ As primeiras instituições de assistência direta a criança abandonada, em Portugal, foram criadas mediante os esforços conjugados da sociedade, do clero, e da coroa. A tradição passou para o Brasil quando, no século XVIII mais precisamente no ano de 1726 quando reivindicou-se à coroa portuguesa a permissão de se estabelecer uma primeira roda dos expostos na cidade de Salvador da Bahia, junto à sua Santa Casa de Misericórdia e nos moldes daquela de Lisboa. Percebe-se que com o passar dos anos em nossa legislação, muitas leis foram criadas para suprir as necessidades das crianças de nossa sociedade, porém, em práxis não são cumpridas integralmente de forma a garantir que estas tenham uma infância gozando de bem estar físico, psicológico e social (MARCILIO, 1997, p. 55-56).

diferença de idade entre adotado e adotante de 18 para 16 anos. De agora em diante, os casais que procriassem também poderiam adotar, contanto que atestassem estabilidade conjugal.

Em 2 de junho de 1965, passa a vigorar a Lei nº 4.655/65, inserindo em nosso ordenamento jurídico a denominada legitimação adotiva. Em 10 de outubro de 1979, foi admitido no ordenamento jurídico brasileiro o Código de Menores, através da Lei nº 6.697/79. Esta lei acabou substituindo a legitimação adotiva pela adoção plena. Com o início desta lei, o ordenamento passou a ter três formas de adoção: a do Código Civil, a adoção simples e a adoção plena (MAGALHÃES, 2000, p. 285).

De acordo com Cunha (2011, p. 7), os dois institutos eram diferentes, pois a adoção simples, concebia um parentesco civil apenas entre adotante e adotando, era revogável pela vontade das partes e não suspendia os direitos e obrigações inerentes ao parentesco natural.

Já a adoção plena, segundo a doutrina de Diniz (2010, p. 524):

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.

Gonçalves (2010, p. 341) leciona que a distinção entre adoção simples e adoção plena, ocorre pelos seguintes aspectos:

Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.

Pode-se perceber que os dois institutos demonstravam características dissonantes, onde a mais relevante era que a adoção plena desfazia os vínculos do adotado com a sua família biológica e a adoção civil conservava o vínculo. Mas tinham um traço em comum, que era a discriminação entre a criança proveniente do parentesco civil e a progênie resultante do parentesco consanguíneo (CUNHA, 2011, p. 8).

Com esse novo código, procurou-se agregar o instituto em nossa nação. A propósito, o próprio ECA modificou posteriormente muito o panorama da adoção. O efeito protetivo, destinado à inclusão do menor no antro de uma família, fundamentado no carinho e no interesse de desenvolvimento em comum (SILVA FILHO, 2011, p. 36).

A adoção atualmente, no direito brasileiro, é uma realidade resultante da atuação humana. Apesar de que as causas sejam diferentes, não se consegue observar os laços que se estabelecem entre filhos criados por aqueles que não geraram e entre filhos criados pelos pais de sangue. A ligação paternal, embora o consanguíneo resulte da própria natureza biológica, precisa do intermédio legislativo para vincular-se no direito. A adoção não é ato proveniente exclusivamente da vontade dos comprometidos diretamente, mas esta sujeita à apreciação jurisdicional (SILVA FILHO, 2011, p. 37).

3.2 CONCEITO

A palavra “adoção” no latim (ad = para + optio = opção) indica que, desde seu princípio, é considerada como um ato deliberativo, decorrente da manifestação de vontade das partes. De outra banda, a adoção é um ato jurídico em sentido específico, eis que sua eficiência está ligada à chancela judicial, consoante previsão do artigo 47, da norma estatutária, assim conforme com o artigo 1.623, § único do Código Civil Brasileiro (SARAIVA, 1999, p. 62).

Conforme Cunha (2011, p. 2), a adoção é um instituto do direito de família, que proposita conceber uma família como se natural fosse. Instituto que, desde a antiguidade até os dias atuais, já passou por diversas alterações que variaram desde seu propósito até o processo para sua aplicação.

Chaves (1995, p. 23), define adoção como:

[...] um ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos da lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimos, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando de sua família de sangue.

A adoção, de acordo com Beviláqua (1976, p. 371) "é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho". Para Miranda (2001, p. 217), a "adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado relação fictícia

de paternidade e filiação". Barbosa (2010, p. 3) tem por adoção "um ato jurídico solene pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação entre o(s) adotante(s) e adotado, independentemente de qualquer relação natural ou biológica de ambos".

Nos dizeres de Pereira (2006, p. 172), adoção é o "parentesco meramente civil, entre adotante e filho adotivo, sem se expandir a outros membros da família, salvo para efeitos de impedimentos matrimoniais".

Rodrigues (2012, p. 380) compreende a adoção como "o ato do adotante, pelo qual traz ele para a sua família e, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha." Segundo Gomes (2012, p. 369), adoção é o "ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação". Trata-se de ficção jurídica, a qual possibilita a constituição de laços de parentesco, de 1º grau, na linha reta.

Ressalta-se ainda a definição de Wald (1999, p. 449), para quem adoção:

[...] é uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem, por um lado, por escopa dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Contudo, Liberati (2003, p. 20) questiona o termo "assistencial", ao afirmar que a adoção:

[...] não admite ter "pena" nem "dó", "compaixão"; a adoção, como a entendemos nos dias de hoje, não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. ela é muito mais que isso; é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Na adoção, o que interessa é a criança e suas necessidades: a adoção de ser vivida privilegiando o interesse da criança.

Sob a perspectiva do Estatuto, a adoção é uma deliberação protetiva de relocação em família substituta que determina o parentesco civil entre adotante e adotado (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 204).

Para Diniz (2010, p. 154), "a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexistente naturalmente".

Geralmente os conceitos e definições dos institutos jurídicos são elaborados pela doutrina e são pertinentes a um determinado período e sistema no qual estão inseridos. Nessa operação de elaborar conceitos, encontram-se os

doutrinadores que formam a adoção. Sendo assim, era provável que não houvesse uniformidade conceitual no que se refere ao termo (SILVA FILHO, 1997, p. 54).

Portanto, observa-se que não há conformidade entre os estudiosos juristas quanto à definição do tema, pois, segundo Silva Filho (1997, p. 55):

[...] os conceitos jurídicos são formulados a partir de um sistema de normas determinadas incidentes sobre certo instituto, considerando a produção de certos efeitos. Não é diferente com a adoção. O conjunto orgânico de regras aplicáveis, formando uma unidade, é que caracteriza o seu regime jurídico. Sendo variável o regime jurídico nas várias ordens jurídicas, por consectário, variados, também, são os conceitos de adoção, mas geralmente aparece como ato gerador de um estado.

Para Rossato, Lépure e Cunha (2012, p. 204), é possível classificar a adoção considerando dois critérios: 1) quanto à ruptura do vínculo anterior e 2) quanto à geração de novo vínculo.

Quanto à ruptura do vínculo anterior, a adoção pode ser a) unilateral e b) bilateral.

A adoção unilateral é aquela que implica a ruptura da ligação de filiação com somente um dos pais biológicos, mantendo-se, conseqüentemente, a ligação com outro pai biológico, ou seja, a adoção é aquela em que quem requisita a adoção unilateral passa a desempenhar a posição de um dos pais biológicos (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2012, p. 204).

No tocante à adoção bilateral, é aquela que pressupõe total ruptura dos vínculos biológicos da criança, tanto com o pai quanto com a mãe. Os pais não mais desempenham o poder familiar (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2012, p. 207).

Quanto à constituição do novo vínculo, a adoção pode ser singular ou conjunta. A adoção singular é aquela realizada por apenas um adotante, por um homem ou por uma mulher. Já a adoção conjunta é realizada por dois adotantes, sendo imprescindível que sejam casados civilmente ou sustentem união estável, evidenciada a estabilidade da família (ROSSATO; LÉPURE; CUNHA, 2012, p. 207).

A redação do Código Civil Brasileiro de 2002 alterou o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs em seu art. 1.625 que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado” (BRASIL, 2011, 125).

Sendo assim, diante do exposto, observa-se que a definição dada por Liberati (2003) ao instituto da adoção é mais coerente, pois é a que mais se adequa à nova concepção do instituto, uma vez que o direito positivo moderno a considera

como um organismo de proteção e integração familiar da infância, que tem por objetivo dar uma família a uma criança ou adolescente.

3.3 REQUISITOS PARA ADOÇÃO

Para o cumprimento da adoção, foram estabelecidos requisitos, de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva. De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, art. 39⁵, § 1º e § 2º, a adoção deverá ser conforme o estabelecido nessa lei, sendo uma medida irrevogável e que não pode ser feita por procuração. Já no art. 40⁶ é estabelecido que o adotando tenha, no máximo, 18 anos na data do pedido de adoção ou que já esteja sob a guarda do adotantes. Conforme determina o art. 41⁷, o filho adotado tem os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios.

A Lei nº 8.069/90 ainda assevera em seu art. 42 que:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando;

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009);

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando;

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990a, p. 21).

⁵ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009);

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

⁶ Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

⁷ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes;

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Dentre os requisitos subjetivos para adoção, está o estágio de convivência (art. 46)⁸, que se trata de um período estabelecido pelo juiz para a avaliação da adaptação do adotando ao novo lar, podendo ser eximido se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se o tempo de convivência com os adotantes já for satisfatório para a avaliação. Este será favorecido obrigatoriamente se o adotando tiver mais de um ano de vida e tem a capacidade de tornar a adoção mais completa. O objetivo do estágio de convivência é atestar a compatibilidade entre as partes e a possibilidade de um futuro sucesso da adoção (RODRIGUES, 2012, p. 385).

Outro requisito disposto na Lei nº 8.069/90 está explícito no art. 43, onde determina que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. Já o art. 44 estabelece que “enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado” (BRASIL, 1990a, p. 22).

A referida Lei ainda dispõe em seu art. 45 que a adoção:

[...] depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar; § 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990a, p. 22).

Já na adoção por estrangeiro, Rodrigues (2012, p. 386) esclarece que a prova do estágio de convivência é imprescindível. Nesse caso, demanda-se que o estágio de convivência aconteça no mínimo por quinze dias para crianças de até dois anos de idade e de, no mínimo, trinta dias para crianças mais velhas.

Conforme Fonseca (2006, p. 42), independente do estado civil, todos os indivíduos maiores de dezoito anos são legítimos para adotar. Sendo assim, para ser proporcionada a adoção por casal, “basta que um deles tenha completado a idade mínima, devendo, porém, ser também demonstrada a estabilidade da família”.

De acordo com Rossato, Lépore e Cunha (2012, p. 22), outro requisito para a adoção é relativo à concordância por parte do adotado, de seus pais ou representante legal. No entanto, o consentimento do adotado apenas é requisitado e

⁸ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso (BRASIL, 1990a, p. 20-22).

admitido se ele tiver mais de doze anos. O consentimento dos pais é sempre reivindicado, a não ser que eles tenham sido desprovidos do poder familiar ou se seus pais forem desconhecidos, conforme determina o art. 45, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ainda nas palavras de Rossato, Lépre e Cunha (2012, p. 23), outra novidade oferecida pelo ECA e também abordada pelo Código Civil de 2002, é a possibilidade de se conceber adoção ao morto, denominada de adoção póstuma. “É necessário que o falecido tenha manifestado expressamente, em juízo, a vontade de adotar, e que o processo de adoção esteja em curso no momento do óbito”.

Gonçalves (2010, p. 347) esclarece que o instituto da adoção produz efeitos de ordem pessoal e patrimonial a todos os envolvidos, que são classificados da seguinte maneira: “os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome; os de ordem patrimonial concernem aos alimentos e ao direito sucessório”.

Sendo assim, os principais efeitos de ordem pessoal são:

- a) Rompimento do vínculo de parentesco com a família de origem; b) Estabelecimento de laços de parentesco civil; c) Transferência definitiva e de pleno direito do poder familiar para o adotante; d) Liberdade razoável em relação à formação do nome patronímico do adotado; e) Possibilidade de promoção da interdição e inabilitação do pai ou mãe adotiva pelo adotado ou vice-versa (GONÇALVES, 2010, p. 347).

Quanto aos efeitos de ordem patrimonial, Gonçalves (2010, p. 348) destaca os seguintes:

- a) Direito do adotante de administração e usufruto dos bens do adotado menor; b) Obrigação do adotante de sustentar o adotado enquanto durar o poder familiar; c) Dever do adotante de prestar alimentos ao adotado; d) Direito à indenização do filho adotivo por acidente de trabalho do adotante; e) Responsabilidade civil do adotante pelos atos cometidos pelo adotado menor de idade; f) Direito sucessório do adotado; g) Reciprocidade nos efeitos sucessórios; h) Filho adotivo não está compreendido na exceção do Código Civil; i) Rompimento de testamento se sobreviver filho adotivo; j) Direito do adotado de recolher bens deixados pelo fiduciário; k) Superveniência de filho adotivo pode revogar doações feitas pelo adotante; l) Possibilidade de o adotado propor ação de investigação de paternidade, para obter o reconhecimento de sua verdadeira filiação.

A adoção internacional aplica-se para estrangeiros residentes no Brasil ou fora dele, e considera os seguintes procedimentos: estágio obrigatório, sem exceção em território nacional e um prazo mínimo de trinta dias; o estrangeiro deve ter cadastro junto aos órgãos de adoção; todo documento estrangeiro será certificado pela autoridade consular e transladado por tradutor juramentado; este processo terá

a participação das chamadas autoridades centrais, estaduais e Federal, sendo que estes órgãos podem, após o fim do procedimento, demandar informações quanto ao adotando. É proibido aos adotantes deixar o território nacional antes do trânsito em julgado. Com a sentença, o juiz estipula a expedição de alvará permitindo a viagem. A ação tramita na Vara da Infância e Juventude/Família/Cível, sendo imprescindível a presença do advogado (GONÇALVES, 2010, p. 52).

Quanto ao novo registro do adotado, neste constarão o(s) adotante(s) como pai(s), podendo inclusive determinar a alteração do prenome e acréscimo do sobrenome da nova família e tratamento igual entre os filhos biológicos e adotivos.

Quanto à alteração do prenome, Lôbo (2011, p. 289) considera relevante mencionar que:

Outro efeito da adoção, que a sentença judicial deve consignar expressamente, é a atribuição ao adotado do sobrenome do adotante, podendo este requerer que também o prenome seja alterado. A Lei n.12.010/2009 estendeu o direito de mudança do prenome ao próprio adotando.

Desta forma, Lôbo (2011, p. 289) explica que, mesmo tendo o adotante filhos biológicos, deverá o filho adotivo adquirir o mesmo sobrenome atribuído a eles, visto que qualquer espécie de discriminação é impedida constitucionalmente.

No presente momento, a adoção tem como propósito principal cuidar dos interesses da criança ou do adolescente, e desta maneira suplantou a fase individualista e egoísta para ser um instituto de solidariedade social, de ajuda mútua, um meio de dividir por maior número de famílias os encargos de proles numerosas (WALD, 1999, p. 189).

3.4 MODALIDADES DE ADOÇÃO

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulariza o instituto da Adoção acarretando como regra a adoção através do CNA (Cadastro Nacional de Adoção), junto ao Órgão Competente no qual os interessados previamente deverão se habilitar para, mais tarde, satisfeito os requisitos, incorporarem à fila de adoção.

Existem três ressalvas a essa regra que permitem uma pessoa ou um casal adotar uma criança sem ter que se habilitar e integrar na fila de espera, que são: 1) Adoção unilateral; 2) Adoção estabelecida por parente com o qual a criança ou adolescente conserve vínculos de afinidade e de afetividade e; 3) Adoção

estabelecida pelo possuidor da tutela ou guarda legal de criança maior de três anos, desde que o intervalo de tempo de convivência ateste a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja averiguada a ocorrência de má-fé ou das situações previstas nos arts. 237 ou 238 da lei nº 8.069 de 1990 (MESTRINER, 2015, p. 3).

A lei prevê pena de reclusão nas seguintes situações: art. 237: “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto”, pena de reclusão de dois a seis anos, e multa. Art. 238: “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa”, pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único: “incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa” (BRASIL, 1990a, p. 86).

No caso da adoção unilateral, embora ela possa ser requerida pela mulher, é predominante nesse tipo de adoção o pedido realizado pelo cônjuge ou companheiro da mulher que teve um filho de um relacionamento anterior. Nessa situação pressupõe-se que o pai biológico seja desconhecido ou que tenha se ausentado da vida do filho, deixando-o sem “suporte afetivo, emocional e financeiro” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2012, p. 204-205).

Adoção estabelecida por parente com o qual a criança ou adolescente conserve vínculos de afinidade e de afetividade, em que pese o requisito do adotante ser parente da criança, ou seja, há vínculo sanguíneo, não é regra absoluta visto que a família, de acordo com o entendimento moderno, deixou de ser única e exclusivamente relacionada ao referido vínculo, sendo que a socioafetividade relativiza o aspecto biológico através do afeto, do carinho, da convivência, do amor, da assistência moral e material (LÔBO, 2011, p. 59).

Nesta espécie de adoção, os pais biológicos, por não terem condições de cuidar do filho, deixam-no sob a incumbência de seus parentes que, conseqüentemente, fazem o papel dos pais biológicos, oferecendo à criança todos os cuidados necessários à manutenção de seu desenvolvimento biopsicossocial através de saúde, bem-estar, educação, amparo moral, material, afetivo etc. (LÔBO, 2011, p. 59).

Casais divorciados, judicialmente separados ou ex-companheiros, ainda podem adotar desde que o procedimento tenha sido principiado na constância do relacionamento e agora com uma inovação, que é a necessidade de afinidade e

afetividade entre os participantes no procedimento adotivo (GONÇALVES, 2010, p. 134).

Ainda de acordo com Gonçalves (2010, p. 134):

[...] a legislação agrega ao pedido a chamada Guarda Compartilhada implementada pela Lei 11.698/08, que deu nova redação ao artigo 1538, parágrafo 1º do Código Civil de 2002. O referido artigo cita: “A guarda compartilhada e a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Dentro das alterações explicadas acima, conclui-se que, a partir do Código Civil Brasileiro, teremos somente *adoção*, unificando os dois modos que até então havia, trazendo reflexos relevantes nos direitos sucessórios e da personalidade (CHAVES, 1995, p. 401).

Anteriormente à lei nº 12.010/09, a questão referente à adoção internacional era definida de maneira distinta da interpretação atual. Segundo Simões (2009, p. 233), “a adoção internacional era aquela em que o adotante é um estrangeiro, residente e domiciliado fora do Brasil”. A grande mudança começa logo com a definição estabelecida no art. 51 desta lei, que cita:

Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no art. 2º da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999 (BRASIL, 2009, p. 6).

No procedimento de adoção conjunta, a legislação permanece com a mesma postura, apenas reconhecendo a união entre homens e mulheres, como versa o art. 226, parágrafo 3º, apesar de que já existam decisões judiciais que conferem adoções a pessoas em união homoafetiva (SOUZA, 2011, p. 28).

4 DA ADOÇÃO CONSENTIDA E A NECESSIDADE DE PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NACIONAL DE PRETENDENTES

Neste capítulo será apresentada uma explanação a respeito da adoção consentida e sobre a necessidade de prévia inscrição em cadastro de pretendentes. O estudo também discorrerá sobre o princípio do melhor interesse, em relação à adoção consentida, e a posição jurisprudencial pertinente ao tema aqui exposto.

4.1 ADOÇÃO CONSENTIDA

A adoção *intuitu personae* ou adoção consentida é conhecida comumente quando a família biológica, geralmente apenas a mãe, pois o pai é ausente ou desconhecido, entrega a criança em adoção à pessoa conhecida (DIAS, 2010, p. 486-487).

De acordo com Guerra (2013, p. 52), a adoção *intuitu personae* é assunto pouco discutido pela nossa doutrina. Portanto, é necessário abordar sobre esse tema e analisar a forma “como nossos tribunais têm decidido em relação a esta modalidade de adoção”.

Gomes (2012, p. 11) argumenta que o tema sempre foi considerado “como empecilho a plena aplicabilidade do instituto da Adoção, recorridas vezes qualificado como um subterfúgio utilizado pelos interessados em adotar e tantas outras vezes como uma afronta à legislação”.

Ainda segundo Gomes (2012, p. 12), a norma do Estatuto da Criança e do Adolescente é bem clara quando aponta que os pais biológicos devem consentir com a adoção do filho, conforme afirma o art. nº 45, parágrafos 1º e 2º:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990a, p. 22).

Havendo concordância dos pais biológicos, conforme determina a regra acima, segue-se então os moldes do art. 166, § 1º, do referido Estatuto, na presença da autoridade Judiciária e com a presença do Ministério Público (GOMES, 2012, p. 12)

Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações (BRASIL, 1990a, p. 66-67).

Nas palavras de Souza (2009, p. 184), esta adoção normalmente acontece “quando uma mulher que irá dar à luz revela a pessoas conhecidas que não tem condições de criar e educar o filho, e que pretende dá-lo a quem tiver mais condições”.

O autor ainda coloca que:

Por interpostas pessoas ou diretamente, um casal manifesta o desejo de adotar, e não raro passa a dar assistência para que aquele parto seja bem sucedido. Nascida a criança, a mãe a entrega ao casal adotante que, após exercer a guarda de fato por determinado período, ajuíza ação de adoção com o consentimento expreso da genitora, pleiteando antecipação de tutela para obtenção da guarda provisória (SOUZA, 2009, p. 184).

Dos conceitos citados sintetiza-se que a adoção *intuitu personae* é a “modalidade de adoção que consiste na entrega dirigida, ou seja, a pessoa(s) específica(s)”. Daí este modelo de adoção também ser conhecido como adoção dirigida. “Nela tem-se a chamada filiação socioafetiva e a paternidade socioafetiva” (SOUZA, 2009, p. 187).

Valladão (2009 apud GUERRA, 2013, p. 53) leciona que relações socioafetivas:

[...] são as que envolvem pessoas sem qualquer parentesco sanguíneo, como a relação entre filhos e pais de criação ou, de maneira figurada, de coração. Trata-se da relação baseada no afeto e não apenas na origem biológica, a chamada paternidade socioafetiva, [...] que está assegurada constitucionalmente na Carta Magna. Nela, está registrado que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Além disso, segundo o Código Civil, o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Contudo, é preciso esclarecer os problemas que podem ser encontrados em tal tipo de adoção, sendo que o maior deles está pautado na real possibilidade de a criança ser entregue “por motivos escusos ou, ainda, que seja entregue a pessoas não habilitadas” (PERLINGIERI, 2007, p. 155).

Portanto, a escolha é o “elemento central da adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida e dela decorre afeto, vínculos de afetividade, aspectos de

importância fundamental na análise de qualquer caso que envolva esta forma de adoção” (GUERRA, 2013, p. 54).

4.2 A ADOÇÃO CONSENTIDA E A NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO PRÉVIA EM CADASTRO DE PRETENDENTES

Uma das novidades incorporadas pela Lei n. 12.010/09 no Estatuto da Criança e do Adolescente refere-se à seção VIII que versa sobre o processo de habilitação dos pretendentes à adoção (FERREIRA, 2013, p. 29).

O tema era tratado no art. nº 50⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelecia o seguinte: “a autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 1990a, p. 23).

O referido artigo destacava como requisito para o cadastro a necessidade de atender às condições legais previstas para a adoção, assim como de proporcionar um ambiente familiar apropriado e não apontar incompatibilidade com a medida pleiteada. O cadastro apenas se efetuará após a consulta preliminar aos órgãos técnicos do Juizado da Infância e da Juventude, com o pronunciamento do Ministério Público (FERREIRA, 2013, p. 32).

Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 54¹⁰ de 29 de abril de 2008, estabeleceu o Cadastro Nacional de Adoção, determinando diretrizes quanto a sua implementação e funcionamento. O Conselho também “fixou o prazo de 180 dias para que todas as informações relativas a adotantes e adotandos fossem inseridas nesse cadastro” (GUERRA, 2013, p. 35).

O cadastro constitui-se como o registro de brasileiros ou estrangeiros que moram no país, motivados à adoção de crianças e adolescentes, a ser conservado por cada Juízo da Infância e da Juventude. O cadastro tem como propósito organizar a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, na

⁹ Art. 50, § 2º - Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 29.

Art. 29 – Não se deferirá a colocação em família substituta a pessoa que revele por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (BRASIL, 1990a, p. 18-24).

¹⁰ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-dapresidencia/resolucoespresidencia/12169-resolu-no-54-de-29-de-abril-de-2008>. Acesso em: 27 out. 2015.

qualidade de adoção, cumprindo à anterioridade dos interessados e às particularidades de cada circunstância quanto à pessoa a ser adotada (CURY; MENDEZ, SILVA, 2005, p. 128).

Segundo Ferreira (2013, p. 28), o cadastro é um procedimento administrativo que prescinde do auxílio de um advogado. Sendo assim, o art. 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu os requisitos necessários para a elaboração da petição que os pretendentes deverão fornecer para o processamento do pedido. São eles:

- Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
- I - qualificação completa;
 - II - dados familiares;
 - III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
 - IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
 - V - comprovante de renda e domicílio;
 - VI - atestados de sanidade física e mental;
 - VII - certidão de antecedentes criminais;
 - VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990a, p. 74-75).

A solicitação para habilitação poderá ser realizada por pessoas maiores de 18 anos de idade, independente do estado civil que obedeça aos requerimentos legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção. Apesar disso, nada impossibilita que o pedido seja efetuado em formulário determinado pelos Tribunais e providos pela Vara da Infância e da Juventude, buscando consolidar a coleta de informações, até mesmo para propósitos estatísticos (FERREIRA, 2009, p. 6).

Conforme Leite (1997, p. 81), assim que são orientados e examinados os requerimentos elaborados pelo Promotor de Justiça, o ato deve ser voltado ao setor técnico do Juizado da Infância e da Juventude que formulará estudo psicossocial com os pretendentes, por meio de uma equipe interprofissional composta por assistentes sociais e psicólogos.

A principal finalidade do trabalho da equipe interprofissional, na concepção do próprio ECA, art. 151, é “fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros” (BRASIL, 1990a, p. 63).

A ação do assistente social e psicólogo equipara-se ao perito judicial, uma vez que analisa, investiga e encerra seu trabalho com a apresentação de um laudo, reconhecendo as situações que abrangem os pretendentes à adoção, assim como a criança ou o adolescente pretendido (FERREIRA, 2009, p. 4).

Na concepção de Leite (1997, p. 82), a intervenção preliminar da equipe interprofissional junto aos pretendentes no cadastro à adoção não assegura o sucesso da adoção, entretanto, mostra-se de absoluta importância, posto que é possível minimizar a circunstância de adoção malsucedida.

O objetivo da intervenção, segundo determina o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 50, § 2º) é avaliar a afinidade dos postulantes com a natureza da medida, proporcionando ambiente familiar apropriado à criança ou adolescente. Ou seja, apurar junto aos pretendentes a “capacidade de estabelecer relações afetivas” como “pais psicológicos” (MOTTA, 2000, p. 136).

Motta (2000, p. 136) ainda destaca que:

Há alguns aspectos a serem considerados na consideração dos candidatos a adotantes, tais como a forma como falam de outras pessoas, principalmente seus parentes; a maneira como se tratam mutuamente; a forma como tratam a pessoa que está realizando as entrevistas; a capacidade de enfrentar dificuldades com coragem e de refletir com sensatez sobre a melhor maneira de lidar com elas. Característica indispensável para os pais adotivos, pois é essencial que tenham capacidade de assumir alguns riscos, assim como o é para os pais naturais.

Contudo, adverte Bordallo (2010, p. 227), se olharmos unicamente para a fila do cadastro, estaremos ignorando as situações nas quais a criança já convive perante laços familiares e já estabeleceu vínculos de afetividade. Ou, até mesmo, caso de entrega informal, ou seja, “sem o crivo do Poder Judiciário e baseado apenas na decisão da pessoa que dá seu/sua filho (a) a alguém determinado”.

Em qualquer das situações, mandar a criança para a fila de adoção simplesmente para obedecer ao que está determinado no art. 50 do ECA pode significar abrir mão do seu melhor interesse. Nestas circunstâncias, vemos mais um motivo para que se considere a legalidade da adoção *intuitu personae*, pois maior benefício terá a criança ao permanecer com quem já desenvolveu afeto (BORDALLO, 2010, p. 228).

4.3 A ADOÇÃO CONSENTIDA E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Segundo Paula (2007, p. 89), o princípio da proteção integral tem por fundamento a “ideia de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com a criação de instrumentos jurídicos que assegurem tal realização”, desta forma, a assistência jurisdicional para eles desenvolvida é uma das questões da proteção integral.

Quando o tema é adoção, existe um princípio decorrente da prioridade absoluta que se mostra especial na solução e esclarecimento dos casos concretos: o princípio do melhor interesse da criança (JÜRGENS, 2009, p. 54).

O antigo Código do Menor já presumia explicitamente “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado” (SZNICK, 1993, p. 315) e, sendo o Estatuto da Criança e do Adolescente um símbolo da evolução da legislação do menor, sem sombra de dúvida, acatou esse princípio, “trazendo as demais garantias nesse diapasão”.

Sendo assim, conforme assevera Jürgens (2009, p. 55):

O princípio do melhor interesse então se mostra imprescindível na resolução de conflitos entre direitos. Na verdade esses já são resolvidos à medida que se compreende que a adoção, de fato, não se trata de concessão de filhos aqueles que por motivos diversos os desejam, mas sim de providência de um lar saudável que garanta amplo desenvolvimento da criança e do adolescente, garantindo-lhes ainda o direito fundamental à convivência familiar.

A Constituição Federal de 1988 trouxe mudanças nas regras familiares, assim, o Estado, a família e a sociedade têm a obrigação de proteger a criança e o adolescente, “conferindo-lhes primazia de interesses e dispensando-lhes tratamento respeitoso e humanitário” (PAULA, 2007, p. 95).

Deste modo, se observarmos um caso concreto visando sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, “a quebra de paradigmas tradicionais como a família modelo ideal”, por exemplo, acontecerá de forma mais natural e com menos preconceito, objetivando de fato a “proteção integral e a prioridade absoluta dos interesses daqueles” (PEREIRA, 1996, p. 230)

4.4 ANÁLISE DE JULGADOS

Neste capítulo, analisaremos algumas jurisprudências, enfatizando seus aspectos mais relevantes relativos à legalidade da adoção *intuitu personae*, assim como casos em que tal modalidade de adoção não pode ser permitida. A escolha das respectivas jurisprudências se deu a partir da necessidade de evidenciar os julgados que tratam da adoção consentida e a posição dos magistrados em relação a essa modalidade.

Sendo assim, buscou-se os julgados por meio da palavra chave *intuitu personae*, onde foram selecionados os seguintes Tribunais: Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento nº 162.169.-0/3-00, de 22 de setembro de 2008; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Apelação Cível nº 70030081681, de 30 de setembro de 2009; Tribunal de Justiça de Minas Gerais -Recurso Especial nº 1.172.067, de 18 de março de 2010; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 116.199-0/8-00, de 30 de setembro de 2005 e também o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Recurso Especial nº 1.262.996 de 18 de junho de 2012.

Portanto, nos julgados que serão apresentados abaixo verificamos que, geralmente, o que se pretende é resguardar os interesses e direitos do adotandos, sendo essencial o exame das particularidades de cada um dos casos.

A primeira ementa trata do Agravo de Instrumento nº 162.169.-0/3-00, da Comarca de Avaré – SP, de 22 de setembro de 2008, sendo que o julgamento teve a participação dos Desembargadores Munhoz Soares (Presidente, sem voto), Martins Pinto e Luiz Tâmbara. Nesse caso, os agravantes alegam terem condições de cuidar da criança que lhes foi entregue pela própria genitora, tendo ela concordado com a adoção. Tendo em vista a aprovação da mãe biológica, os agravantes pleitearam a guarda para fins de adoção. O juiz em questão indeferiu o pedido de guarda provisória, pois entendeu que as circunstâncias sobre entregar a criança desde o seu nascimento não foram suficientemente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ainda lista outros motivos para o indeferimento do pedido de guarda: os requerentes não terem se cadastrado junto ao Juízo da Infância e Juventude e não possuírem qualquer vínculo com a família da criança. Desta forma, o caso em análise foi entendido como fraude à previsão legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Destituição do poder familiar e adoção - Indeferimento de pedido de guarda provisória pelo casal adotante — Cabimento — Criança entregue ao casal, na saída da maternidade - Tentativa de burla ao procedimento legal — Inocorrência, outrossim, de situação a justificar a adoção “intuitu personae” — Ausência de vinculação anterior entre a mãe biológica e os requerentes - Guarda de fato por poucos meses e idade da criança a permitir vinculação a família regularmente cadastrada - Criança já entregue a casal cadastrado - Não provimento do recurso (SÃO PAULO, 2008)¹¹

Desta forma, entende-se que a colocação de criança em família substituta deve ser efetivada com total transparência e sob o crivo do Poder Judiciário. Trata-se de medida que deve ser adotada visando os interesses superiores da criança.

Sendo assim, segundo a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção só pode ser deferida a casais previamente avaliados e cadastrados pelo Juízo da Infância.

Sabe-se que esse mesmo Estatuto permite a adoção consentida pelos pais, também conhecida como *adoção intuitu personae*, modalidade de adoção, por meio da qual o legislador procurou preservar a escolha, pelos pais, de pessoas ligadas à família, pro vínculos de parentesco ou afetividade, para criação de seus filhos.

Contudo, conforme se verifica, no presente caso, os requerentes não se cadastraram para adoção junto ao Juízo da Infância e Juventude e também não tinham qualquer vinculação com a família da criança. Ao contrário, adotaram procedimento que realmente burla a previsão legal.

Nessa segunda ementa, também se repete a ausência de vínculos e, por isso, não se justifica não obedecer a ordem do cadastro, a saber:

PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA E ADOÇÃO. CRIANÇA QUE SE ENCONTRA ABRIGADA EM PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO REGULAR. PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO PRÓPRIO. 1. O processo de adoção deve observar a forma legal e a escolha de uma criança para adotar feita pelos pretendentes não os habilita necessariamente ao processo de adoção. 2. A existência de vínculos sólidos com o infante, que seria situação excepcional, não se verifica no caso em exame, sendo necessário antes verificar o rol de pretendentes habilitados na Comarca, cuja ordem deve ser obedecida. 3. Mesmo que o casal pretendente esteja habilitado na Comarca, isso não os habilita a escolher uma criança. 4. Deve-se atentar exclusivamente para o interesse do infante e não para o interesse das pessoas que são postulantes da adoção, mormente quando o infante ainda se encontra em processo de destituição do poder familiar dos pais biológicos e estes não

¹¹ Tribunal De Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 162.169.-0/3-00. Relatora: Maria Olívia Alves. Data: 22/09/2008.

consentem com a adoção. Recurso desprovido (RIO GRANDE DO SUL, 2009)¹²

Todo este cuidado acerca de possíveis e prováveis pretendentes fundamenta-se no respeito ao art. nº 29, “não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado” (BRASIL, 1990a, p. 18), e ao art. nº 43, “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990a, p. 21), ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste modo, respeitar e aplicar o cadastro de adotantes é uma prática necessária.

No entanto, compreende-lo como algo pleno seria extremamente radical nas situações em que os interesses da criança não estiverem sendo observados.

Desta forma, cabe aqui citar as palavras de Maria Berenice Dias (2010, p. 486) que adverte o seguinte: “desconsiderar as peculiaridades do caso concreto não servem ao correto”. Ainda segundo a autora:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem (DIAS, 2010, p. 486).

Diversos julgados alegam como referência o Recurso Especial 1172067/MG que analisa se a regra do cadastro de adoção deve predominar ou não no caso em análise, tendo como relator o Ministro MASSAMI UYEDA, da Terceira Turma, julgado em 18/03/2010.

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS – PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança

¹² Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70030081681, Sétima Câmara Cível. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/09/2009

e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II – É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade; IV – Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com o Sr. Ministro Relator.¹³

Vejamos também o caso da Apelação Cível nº 116.199-0/8-00, cujo objetivo é afrontar a sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial de pedido de guarda. Ficou demonstrado nos autos que a intenção dos pretendentes não era o pedido da guarda, mas sim de adoção *intuitu personae*.

Sobre o tema, Relator Sidney Romano dos Reis assim esclarece:

Admissível se mostra a adoção *intuitu personae*, mas somente quando existente vínculo de parentesco ou amizade profunda, o que não ocorre na espécie. Assim sendo, “nada recomenda, nestes autos, solução diversa da que foi tomada na r. sentença, devendo ser vedada prática como a pretendida, não somente para se evitar burla ao cadastro de adotantes,

¹³ Recurso Especial nº 1.172.067 - MG (2009/0052962-4). Relator: Ministro Massami Uyeda. Brasília, 18 de março de 2010.

mais especialmente no sentido de conferir à criança a maior proteção possível.¹⁴

Portanto, verifica-se que no caso em análise, não há situação atípica que justifique o não cumprimento da norma do cadastro de adotantes, motivo pelo qual a pretensão do caso não progrediu, em nome do princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A apelação foi assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL – GUARDA DE MENOR – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELO QUE VISA REFORMA – INADMISSIBILIDADE – INTERESSE EM ADOÇÃO INTUITU PERSONAE POR CASAL QUE NÃO TEM PARENTESCO COM A MÃE BIOLÓGICA E QUE A CONHECEU POUCOS DIAS DEPOIS DO NASCIMENTO DA CRIANÇA – DECLARAÇÃO DE QUE PRETENDIAM ADOTAR O INFANTE – TENTATIVA DE BURLA AO CADASTRO DE ADOTANTES – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO IMPROVIDA (SÃO PAULO, 2005).¹⁵

Analisaremos agora o Recurso Especial nº 1.262.996 - RN, publicado em 22/06/2012, no qual o Ministério Público alega violação do art. 50 “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 1990a, p. 23), e também do art. 197-E – “Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis” (BRASIL, 1990a, p. 76), ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de ação original de adoção de incapaz, a qual foi julgada improcedente devido ao descumprimento da ordem de preferência que consta no cadastro nacional de adoção. Os recorridos apelaram e obtiveram êxito baseado no melhor interesse da criança, que deveria prevalecer no caso em questão. O Acórdão da Apelação foi assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CASAL INSCRITO NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI 12.010/09. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE (CONSENTIDA) FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA PREVISTA NO ART. 197-E DA NOVA LEI. ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, SOB A GUARDA DOS ADOTANTES DESDE O NASCIMENTO, HÁ APROXIMADAMENTE 1 (UM)

¹⁴ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 116.199-0/8-00. Relator: Sidney Romano dos Reis. Data: 30 de setembro de 2005.

¹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível nº 116.199-0/8-00. Relator: Sidney Romano dos Reis. Data: 30 de setembro de 2005.

ANO. VÍNCULO DE AFETIVIDADE CONSTITUÍDO ENTRE OS PRETENDENTES À ADOÇÃO E O MENOR. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 227 DA CF/88 E 43 DO ECA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.¹⁶

Conforme se observa, o Ministério Público, como recorrente resolveu atacar a decisão proferida. Contudo, o Relator foi incisivo ao relembrar que o tema, já pacificado pela jurisprudência do STJ, dá oportunidade ao julgamento monocrático, sendo a adoção totalmente legal quando realizada visando o melhor interesse da criança ou do adolescente. Nesse acaso é incontestável a situação de laços afetivos estabelecidos, o que justifica retirar a norma contida no art. 50 do ECA. Os argumentos trazidos no Relatório são categóricos neste sentido:

A celeuma instaurada no presente recurso especial não é nova nesta Corte. Centra-se em saber se, em processo de adoção, a observância do cadastro de adotantes prevalece ou não sobre a pretensão dos ora recorrentes de adotar criança que esteve sob a guarda destes - a partir de seu nascimento e os seus primeiros meses de vida. Veja-se, inicialmente, não se olvidar os nobres propósitos contidos no artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção, e legitimamente incentivado, recentemente, pelo Conselho Nacional de Justiça, com a edição, inclusive, da Resolução n. 54. Sem dúvida, a existência de cadastro de adotantes tende a observar o melhor interesse do menor, além de encerrar inúmeras vantagens ao procedimento legal da adoção, na medida em que avalia previamente os pretensos adotantes por uma comissão técnica multidisciplinar, minimiza a possibilidade de eventual tráfico de crianças ou mesmo a adoção por intermédio de influências escusas, bem como propicia igualdade de condições àqueles que pretendem adotar. É certo, contudo, que a observância de tal cadastro, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança, não é absoluta. E nem poderia ser. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro. (...) Observe-se, ainda, que além da aferição da imprescindível capacidade e aptidão do casal pretendente à adoção em exercer efetivamente o Poder Familiar, sendo relevante para tanto, indubitavelmente, o parecer psicossocial em conjunto com toda a instrução processual, o que se dará durante o processo de adoção, *in casu*, preponderantemente, deve-se perscrutar o estabelecimento por parte da menor de vínculo afetivo com os ora recorrentes, que, como visto, poderá tornar legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*. Resta patente, que no caso dos autos, tem-se que a guarda de uma criança, sem interrupções, durante os seus primeiros dias de vida, tem o condão de estabelecer o vínculo de afetividade da menor com os pais adotivos.¹⁷

¹⁶ Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Recurso Especial n° 1.262.996 – RN – Relator: Ministro Sidnei Beneti. Data 18 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38124546/stj-22-06-2012-pg-2106>. Acesso em: 03 nov. 2015.

¹⁷ Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/38124544/stj-22-06-2012-pg-2104>. Acesso em: 03 nov. 2015.

No caso analisado, os recorridos apelaram e obtiveram êxito. Sendo assim, o Acórdão acatou a tese de que o melhor interesse da criança deveria prevalecer no caso em questão.

Desta forma, acerca das decisões judiciais, conclui-se que se faz necessário maior zelo por parte dos nossos julgadores, no sentido de observarem as circunstâncias verdadeiras e legítimas que dão brecha ao deferimento de pedidos de adoção dirigida. Contudo, “devem estes sempre ter em mente que a adoção é medida excepcional; que é alternativa quando esgotados os meios de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa”. Sendo que os vínculos afetivos, em consonância com o melhor interesse da criança, precisa orientar a tomada de decisão dos nossos Magistrados (GUERRA, 2013, p. 83).

Conforme assevera Pereira (2008, p. 440-441):

Se a celeridade e a acessibilidade são desafios permanentes, superar a concepção elitizada e o excesso de burocracia com que são tratados os sentimentos humanos, também deve ser o compromisso do Sistema de Justiça informado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto ao longo deste trabalho, verificou-se que a adoção *intuitu personae* é plenamente legal e possível, desde que sejam minuciosamente cumpridos todos os requisitos legais e sempre visando o melhor interesse do adotando. Sendo assim, é preciso que nossos juristas estejam dispostos e ver sob outra perspectiva a questão da adoção, quando esta implica em relações de afeto, fato este, inerente ao ser humano.

5 CONCLUSÃO

Com a difusão de princípios humanistas, a prática de adotar e o conceito de infância passaram a ganhar maior importância, o que justifica a atual interferência do Estado tentando buscar a família ideal para a criança em processo de adoção, garantindo-lhe, dessa forma, o melhor desenvolvimento possível.

A partir das questões expostas no presente estudo, conclui-se que embora não esteja explicitamente prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção consentida, continua sendo uma modalidade de adoção permitida em nosso ordenamento.

Verifica-se que a criação do cadastro de adotante não é um mecanismo para impedir a referida modalidade de adoção, mas sim, uma maneira de facilitar o processo tão moroso e delicado que é o ato de adotar.

Contudo, quando as crianças são retiradas do convívio daqueles que detêm sua guarda de fato e que já cuidam delas com todo o amor e carinho, apenas pelo fato de não estarem previamente inscritos no cadastro, está se cometendo aí um ato de violência contra essas crianças, pois é preciso levar em consideração os laços afetivos já desenvolvidos com essa família que as ampara.

Cabe aqui citar que o cadastro não deve ser ignorado, pois seu propósito é ser justo com aqueles que estão na espera por uma adoção, porém, as situações que aparecerem nos Juízos da Infância e da Juventude devem ser interpretadas visando, única e exclusivamente, o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sendo assim, a relação de afetividade, aliada ao consentimento e escolha dos pais biológicos de entregarem seus filhos a quem depositam total confiança para que exerçam o poder familiar sobre estes, não pode ser ignorada pela lei. Entretanto, os pretendentes mesmo não cadastrados, devem comparecer ao Judiciário e submeterem-se a todos os procedimentos que envolvem o processo de adoção.

Quanto às jurisprudências analisadas, observa-se que em todos os casos a questão da afetividade foi considerada essencial para a definição do processo. E, nos casos em que se entendeu que o adotando já estava afetivamente ligado aos seus guardiões, a manutenção dessa situação foi o critério que prevaleceu, por preservar o melhor interesse da criança envolvida.

Assim, pelos fatos apresentados, conclui-se por fim, que a adoção *intuitu personae*, é válida, legal e eficaz, agrega amor entre aqueles que o necessitam e aqueles que podem oferecer, sendo deste modo, um método de socialização.

Desta forma, a partir das decisões que estão sendo promulgadas nos Tribunais de Justiça, espera-se que todos os envolvidos no procedimento (magistrados, promotores, equipe multidisciplinar e pretendentes à adoção), caminhem em um único sentido: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIM, A. R. Doutrina da Proteção Integral. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. MACIEL, K. R. F. L. A. (coord.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, N. O Cuidado como valor jurídico e a cobrança de alimentos no plano internacional. In: PEREIRA, T. S.; OLIVEIRA, G. (Org.). **O Cuidado como Valor Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AWAD, F. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Rev. Just. do Direito**, Passo Fundo – RS, v. 20, n. 1, p. 111-120, 2006.

AZAMBUJA, M. R. F. **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

BARBOZA, H. H. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: A família na travessia do milênio. **Anais** do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BARBOSA, C. C. **A Adoção no Direito Brasileiro**. 2010. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5789/A-Adocao-no-Direito-Brasileiro>. Acesso em: 13 dez. 2015.

BEVILAQUA, C. **Clássicos da Literatura Jurídica**. Direito de Família. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BORDALLO, A. G. C. Adoção. In: **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/1994. 35. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 out. 2015.

_____. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 11 jun. 2015.

_____. Código Civil: **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 5. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

_____. CNAS. Conselho Nacional de Assistência Social. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: 2006. Disponível em: http://www.mp.ba.gov.br/atuacao/infancia/convivencia/plano_nacional_convivencia_familiar_comunitaria.pdf. Acesso em: 9 jun. 2015.

_____. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente [...]. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 20 out. 2015.

CARDOZO, A. C. B. **Conselho Tutelar como instrumento de participação da população e de efetivação da política social de atendimento da criança e do adolescente**. 2011. 97f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito Público e Filosofia do Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

CHANAN, G. G. As entidades familiares na Constituição Federal. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre, v.9, n. 42, jun./jul., 2007.

CHAVES, A. **Adoção Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

COMTE-SPONVILLE, A. **A Sabedoria dos Modernos**. São Paulo: Martins Fontes. 1999.

COSTA, T. J. M. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CUNHA JÚNIOR, D. **Curso de direito Constitucional**. Salvador: Juspodivm, 2011.

CUNHA, T. M. A evolução histórica do instituto da adoção. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: nov./ 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.34641&seo=1>>. Acesso em: 20 out. 2015.

CURY, M.; MENDEZ, E. G.; SILVA, A. F. A. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CUSTÓDIO, A. V. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DAIBERT, J. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

DIAS, M. B. **Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ELIAS, R. J. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Saraiva, 2009.

FERREIRA, L. A. M. Aspectos jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção. **Revista Igualdade**, n. 32, 2009. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_28_2_3.php. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12.010 de 03/08/2009**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

FONSECA, C. **Caminhos da adoção**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

GILISEN, J. **Introdução histórica do direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 1973.

GOMES, O. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GOMES, J. C. **Adoção *intuitu personae*: a imprevisão legal e o princípio do melhor interesse do menor no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2012. Disponível em: <http://www.juristas.com.br/informacao/artigos/adocao-intuitu-personae-e-o-principio-do-melhor-interesse-do-menor/882/>. Acesso em: 02 nov. 2015.

GONÇALVES, C. R. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUERRA, E. S. **O afeto como valor jurídico: uma análise sobre a legalidade da adoção *intuitu personae***. 2013. 95f. Monografia (Curso de Direito), Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2013.

JÜRGENS, A. L. de B. **Adoção: paradigmas da contemporaneidade à luz do princípio do melhor interesse da criança**. 2009. 80f. Monografia (Graduação em Direito), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

KAMINSKI, A. K. **O Conselho Tutelar, a Criança e o Ato Infracional: Proteção ou Punição?**. Canoas: ULBRA, 2002.

LEAL, A.; ANDRADE, P. **Infância e Parlamento: Guia para Formação de Frentes Parlamentares da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 2005.

LEITE, E. de O. **Famílias Monoparentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LIBERATI, W. D. **A adoção internacional**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MACHADO, M. de T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, K. R. F. A. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

_____. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010.

MAGALHÃES, R. R. **Instituição do Direito de Família**. São Paulo. Direito, 2000.

MARCILIO, M. L. **A roda dos expostos e a criança abandonada no Brasil colonial: 1726-1950**. In: FREITAS, M. C. (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. São Paulo: Cortez, 1997.

MELO, G. L. S. convivência familiar: direito da criança e do adolescente. **Caderno de Estudos Ciência e Empresa**, Teresina, v.8, n. 1, jul./ 2011.

MELLO, C. A. B. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

MENESES, E. R.. **Medidas socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MESTRINER, A. **Tipos de adoção**. 2015. Disponível em: <http://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/191532209/tipos-de-adocoes-no-brasil>. Acesso em: 20 out. 2015.

MIRANDA, P. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001.

MONACO, G. F. de C. **Direito da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, A. de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MOTTA, M. A. P. Adoção: Algumas contribuições psicanalíticas. In: **Direito de Família e Ciências Humanas**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000.

NOBRE JÚNIOR, E. P. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

O'DONNELL, D. A Convenção sobre os Direitos da Criança: Estrutura e Conteúdo. **Boletim del IIN**, n. 230. Montevideo. 1990.

PAULA, T. W. L. de. **Adoção à brasileira: registro de filho alheio em nome próprio**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2007.

PEREIRA, T. S. A convenção sobre dos direitos da criança (ONU) e a proteção da infância e adolescência no Brasil. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 60, abril/jun.1992.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, C. M. da S. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Forense, 2006.

_____. O princípio do “melhor interesse da criança”: da teoria à prática. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, n. 6, p. 31-51, jul./ago., 2000.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. 3. Ed. São Paulo: Renovar, 2007.

REALE, M. **Lições preliminares de direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RENON, M. C. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. 2009. 232f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RODRIGUES, S. **Direito Civil**. Direito de Família. 42 ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSATO, L. A, LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: Lei 8.069/1990: artigo por artigo. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ROTHENBURG, W. C. **Princípios constitucionais**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2003.

SARAIVA, V. de P. **Expressões Latinas Jurídicas e Forenses**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e Direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, C. M. Indenização ao filho: descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos à personalidade do filho. **Revista de Direito de Família**, Porto Alegre, v.6, n. 25, ago./set., 2004.

SILVA FILHO, A. M. **Adoção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação. 3. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SIMÕES, C. **Curso de Direito do Serviço Social**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

SIQUEIRA JUNIOR, P. H. Função dos princípios constitucionais. **Rev. do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v.7, n.13, p.157-166, jan./jun. 2004.

SOUZA, A. A. **Adoção no Brasil e as principais mudanças com a lei 12.010/09**. 2011. 65f. Monografia (Curso de Direito), Faculdades Cearenses, Fortaleza, 2011.

SOUZA, R. F. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso da Comarca de Nilópolis – RJ. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 45, 2009.

SZNICK, V. **Adoção**. 2. ed. ampl. São Paulo: Leud, 1993.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VERONESE, J. R. P. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VERONESE, J. R. P.; OLIVEIRA, L. C. P. **Educação versus Punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

WALD, A. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.